



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 217/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico - ARP

Objeto: **Registro de preços para contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.**

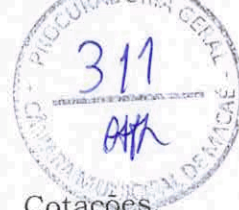
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. APROVAÇÃO MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES, OU APÓS AFASTAMENTO, DE FORMA MOTIVADA, NOS TERMOS DO ART. 50, VII, DA Lei 9.784/1999.

I - DO RELATÓRIO

1. Vem a este órgão jurídico o processo em referência, em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 14.133/21, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da licitação.

2. O processo em trâmite encontra-se acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesas nº 2/2025 e documento de oficialização da demanda (fls. 2-8);
- b) Contemplação do objeto no Plano de Contratações Anuais (fl. 10/11);
- c) Designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (fl. 13);
- d) Estudo técnico preliminar nº 5/2025 acompanhado dos elementos de informação (fls. 15-50);
- e) Minuta de Termo de Referência nº 4/2025 (fls. 52-83);
- f) Autorização do Chefe do Legislativo para prosseguimento do processo licitatório (fl. 84);



- g) Manifestação da Coordenadoria de Preços e Cotações, acompanhados de orçamento estimado elaborados com base nas informações em anexo (fls. 85-167);
- h) Minuta do termo de referência atualizada pela DLC (fls. 168-203);
- i) Manifestação da Controladoria Geral – (fls. 205-211);
- j) A Diretoria de Contabilidade apresenta a indicação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária – (fls. 212/214);
- k) A minuta do edital foi anexada contendo às informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 4 (quatro) anexos – (fls. 216-309) - quais sejam:
 - Anexo I – Termo de referência;
 - Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;
 - Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - Anexo IV – Minuta contratual.

É o que tinha de relevante para relatar.

II – FUDAMENTAÇÃO

3. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise jurídica tem como finalidade assessorar a autoridade no controle prévio de legalidade, conforme dispõe o artigo 53¹, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

4. Importa esclarecer que a análise jurídica se restringirá aos aspectos formais, não sendo considerados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade, ou seja, matérias estranhas e não abrangidas pela expertise técnica deste órgão.

5. Assim, presume-se que as especificações técnicas lançadas no presente processo foram observadas pela equipe técnica que as elaborou e devidamente apuradas pela comissão de licitação, incluindo aspectos relativos ao detalhamento do objeto, suas características e requisitos, não cabendo a esta assessoria jurídica a análise de se o preço está de acordo com o mercado e se as necessidades correspondem à necessidade efetiva da Administração.

6. O art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de realizar licitação pública sempre que necessitar contratar compras e serviços com terceiros, por meio de processo seletivo isonômico entre os interessados, ressalvando sua desnecessidade em casos específicos previstos em lei.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



7. Assim, quando a Administração Pública necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para realizar as escolhas das contratações de que necessita, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

8. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas na legislação de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública e em regulamento próprio, caso exista, uma vez que detêm o conhecimento técnico e a competência para aferir o enquadramento do objeto.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

9. Segundo estabelece a Lei nº 14.133/21, o rito procedimental das licitações deve observar as seguintes fases:

- a) **Preparatória;**
- b) Divulgação do edital da licitação;
- c) Apresentação de propostas e lances;
- d) Julgamento;
- e) Habilitação;
- f) Apresentação de recurso, e por fim;
- g) Homologação.

10. No caso em apreço, esta assessoria jurídica analisará os elementos produzidos na fase preparatória, emitindo parecer nos termos dos incisos I e II do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

11. O artigo 18 e seus incisos trazem os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de licitação pública

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

12. Compulsando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, verifica-se estarem presentes a definição do objeto, as justificativas para a contratação, a formalização da demanda, o **estudo técnico preliminar**, o termo de referência, a **portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio**, e a minuta do Edital.

Do estudo técnico preliminar (fls. 15-50)

DA DESCRIÇÃO DO OBJETO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO

13. Após uma leitura atenta do estudo técnico preliminar, verificou-se a necessidade de realizar alguns apontamentos em relação à ambiguidade nas informações apresentadas no referido estudo. É importante destacar que não estamos adentrando em aspectos de mérito administrativo. No entanto, embora as inconsistências tenham sido corrigidas na elaboração do termo de referência, anexado às folhas 245-271, ainda persistem algumas questões a serem consideradas.

14. De imediato, observa-se que o objeto da contratação precisa ser aprimorado, **uma vez que sua redação sugere que a locação dos veículos será sem condutor/motorista**. Contudo, trata-se de um pregão com registro de preços para 3 (três) itens, sendo que os itens 1 e 2 são para locação de veículos sem motorista, enquanto o item 3, referente a um veículo tipo van, exige a locação com motorista.

15. Observa-se que o termo de referência, no subitem 1.1, manteve a interpretação de que TODOS os veículos a serem locados serão sem motorista, o que, em nossa visão, contraria os autos, conforme a descrição dos serviços na



cláusula 9 (fl. 269), que estabelece "**LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES / PESADOS COM MOTORISTA**", indicando que o veículo tipo van será locado com motorista.

16. Dessa forma, o objeto do estudo técnico preliminar, bem como o do termo de referência, deve estar em conformidade com a realidade fática que se busca alcançar no certame. Por essa razão, **recomenda-se a retificação da descrição do objeto**, sugerindo-se, a título de exemplo, a seguinte redação:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos, sendo os itens 1 e 2 do (TR) sem motorista e o item 3 do (TR) com motorista, todos com quilometragem livre, seguro total sem franquia e manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Macaé, conforme descrito na cláusula 9 do Termo de Referência.” ✓

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fl.28-31)

17. As informações nos autos do ETP revelam uma contradição na respectiva previsão de que os veículos devem ser novos (zero quilômetro) compreendendo aqueles veículos com até 100km rodados, senão vejamos:

18. Na descrição dos serviços na ATP (fl. 28) consta que “Os veículos disponibilizados para locação deverão estar em perfeitas condições de utilização, conservação, **trafegabilidade**, funcionamento e segurança, **obedecendo a todas as exigências estabelecida pelas legislações de trânsito (...)**” [grifamos]

19. Como pode ser observado, há uma exigência expressa de que os veículos estejam **em condições de trafegabilidade**, o que implica a necessidade de estarem devidamente licenciados. Ou seja, não estamos tratando de veículos novos, mas sim de veículos seminovos, o que gera uma contradição no Estudo Técnico Preliminar (ETP) em relação à legislação que regula a matéria.

20. Para melhor esclarecer, destaca-se a **definição de veículo novo** constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, **deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado** ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.” [grifamos]

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**” [grifamos]

21. Veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido diretamente de um fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, estando sujeito



às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e art. 12 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de **veículos automotores novos diretamente a consumidor**, vedada a comercialização para fins de revenda.” [grifamos]

22. Portanto, o primeiro emplacamento só poderá ocorrer em duas situações específicas: quando o veículo for adquirido diretamente do fabricante ou de uma concessionária. **Em qualquer outra circunstância, o emplacamento será considerado como de um veículo seminovo.** Apenas fabricantes e concessionárias têm a autorização para comercializar veículos novos, uma vez que são os responsáveis pela emissão da nota fiscal diretamente para a Administração.

23. Dessa forma, recomenda-se que o ATP, bem como Termo de Referência sejam retificados para locação de **veículos seminovos**.

DA PREVISÃO DOS VEÍCULOS SEREM LICENCIADOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ ETP (fl. 29).

24. Após leitura detida do ATP e demais informações do processo, verifica-se ausente motivação/justificativa que embase a previsão contida.

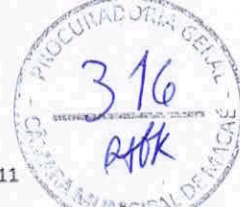
25. Como é sabido, o princípio da motivação exige que a autoridade administrativa justifique as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, no qual, entre outros direitos dos administrados, está o direito a uma decisão fundamentada e explicada. Sem a devida explicitação dos motivos, torna-se muito difícil avaliar, ponderar ou verificar a correção da decisão tomada. Por isso, é crucial que sejam indicados os fatos, as conclusões e os fundamentos que embasam a decisão.

26. O inciso XXI do artigo 37 da Constituição é claro ao afirmar que apenas devem ser exigidas dos licitantes as “exigências de qualificação técnica e econômica necessárias para garantir o cumprimento das obrigações”. Este trecho do dispositivo constitucional, ao vedar a exigência de condições irrelevantes ou desproporcionais, reforça a necessidade de assegurar a igualdade de condições entre os interessados em firmar contrato com a Administração, de maneira que as exigências não sejam essenciais para a execução do objeto do contrato.

27. Portanto, é proibido estabelecer condições que sejam irrelevantes e que possam excluir da disputa aqueles particulares que, embora possam atender às necessidades da Administração por outros meios, não conseguem cumprir as exigências presentes em cláusulas desnecessárias.

28. Sobre o princípio da competitividade, o Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, 17ª edição, página 218, ensina o seguinte:

“Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras,



deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. ”

29. Portanto, cabe à Administração identificar a necessidade que deseja atender e incluir, nos documentos do processo licitatório, as especificações e exigências mínimas e essenciais (quanto ao objeto e ao contrato) para garantir que essa necessidade seja satisfeita da melhor forma possível, por meio da formação da mais vantajosa relação custo-benefício.

30. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 668.810 AgR², em que se declarou a inconstitucionalidade da exigência de que os veículos utilizados em contratos com a Administração Municipal de São Paulo possuíssem o Certificado de Registro de Veículos expedido exclusivamente no município, com base na Lei Municipal 13.959/2005, a qual foi considerada contrária aos artigos 19, III, e 37, XXI, da Constituição Federal, sugiro que a mesma interpretação seja adotada no âmbito administrativo de Macaé, em relação à exigência de licenciamento de veículos locados no município.

31. A jurisprudência firmada pelo STF estabelece que não se pode criar distinções ou privilégios entre os entes federativos, em conformidade com o artigo 19, III, da Constituição Federal. No caso mencionado, o STF entendeu que a imposição de requisitos como o licenciamento local de veículos, sem respaldo em legislação específica, viola o princípio da igualdade e da livre concorrência.

32. Assim, mesmo que a exigência de licenciamento no município de Macaé não esteja prevista em uma lei municipal específica, **recomenda-se que tal exigência no ETP seja revista**, de modo a evitar a criação de distinções ilegítimas entre os licitantes e assegurar que a Administração Municipal atue de acordo com os princípios constitucionais da isonomia, livre concorrência e da melhor relação custo-benefício.

DA NECESSIDADE DE REVER A PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

33. A redação do Art. 8º da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) especifica que a licitação será conduzida por um agente de contratação, que deve ser uma pessoa designada pela autoridade competente e ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública. O agente de contratação tem a responsabilidade de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento e executar atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

² “Os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo”. Exigência que não se coaduna com os arts. 19, III, e 37, XXI, da CF. (...) Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, III, da CF/1988. [RE 668.810 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 30-6-2017, 2ª T, DJE de 10-8-2017.]”



Sobre a necessidade de ser designado como agente de contratação e também como pregoeiro, o Art. 8º, § 5º é claro ao afirmar que, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Ou seja, o agente de contratação, ao conduzir uma licitação na modalidade pregão, também será designado como pregoeiro.

Isso implica que o servidor que é designado como agente de contratação **não precisa ser designado em cargos distintos para essas funções**, pois ele pode exercer ambas as funções, se a licitação for na modalidade pregão. No entanto, é importante observar que o agente de contratação pode ser auxiliado por uma equipe de apoio e, no caso de licitações mais complexas (como as que envolvem bens ou serviços especiais), ele pode ser substituído por uma comissão de contratação.

Em análise à **Portaria de Designação nº 44/2025**, de 24 de janeiro de 2025, (fl. 13) **que designa o servidor Álvaro Caldeira Pimentel**, matrícula nº 6453-0, **como agente de contratação** para a condução da licitação no âmbito da Câmara Municipal e do Fundo Especial da Câmara Municipal, cumpre-nos observar que, de acordo com o disposto no art. 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/21, **a função de pregoeiro deve ser atribuída ao agente responsável pela condução do certame, no caso de licitação na modalidade pregão, o que não consta na portaria citada**

Portanto, considerando que a licitação em questão será realizada por meio da modalidade pregão, é necessário que a portaria de designação seja revista e atualizada para incluir, de forma explícita, a função de pregoeiro, cumulativamente com a função de agente de contratação, de modo a garantir o pleno cumprimento da legislação vigente.

Recomendamos que a referida portaria seja alterada para contemplar a designação do servidor também como pregoeiro, conforme exigido pela Lei nº 14.133/21, a fim de evitar possíveis questionamentos sobre a regularidade do procedimento licitatório e garantir a eficácia da condução do certame.

34. Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência – anexo ao edital – (fls. 192-218), elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens:

- a) **definição do objeto** (id. 1);
- b) **justificativa e objetivo da licitação** (id. 2);
- c) **modalidade licitatória** (id. 8);
- d) **forma de adjudicação** (id. 8.2);
- e) **justificativa para o uso do Sistema de Registro de Preços** (id. 3.2.3);
- f) **prazo de entrega e condições de execução, quantitativos** (id. 5);
- g) **dotação orçamentária** (id. 10);
- h) **prazo e possibilidade de prorrogação** (id. 1.7,
- i) **deveres da contratante e da contratada** (id. 5.2 e 5.3);
- j) **fiscalização do contrato** (id. 6), do pagamento (id. 266);
- k) **estimativa do valor da contratação** (id. 9);



- 1) critério de seleção (id. 8), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021³.

35. Por sua vez, o estudo técnico preliminar de folhas 15-50, apresentado nos autos, **atendido as recomendações**, possui os elementos mínimos exigidos pela lei e dispostos no § 1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/21.

36. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/21, ficando evidenciada a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

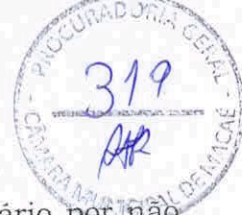
37. O Corpo técnico fundamenta a contratação à folha 251, no item 2.1 à 2.3:

“2.1. A presente contratação visa atender as necessidades de deslocamento de vereadores e servidores deste Poder Legislativo Municipal, no desempenho de suas atividades legislativas e administrativas no município de Macaé e localidades vizinhas, além de, excepcionalmente, em municípios fora do Estado do Rio de Janeiro, bem como, diligências de Comissões Permanentes e Temporárias, Audiências Públicas, Sessões Itinerantes e eventos representativos.

³ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



2.2. A Contratação em apreço se faz necessário por não dispor na relação de patrimônio desta Câmara Municipal veículos próprios para atender as necessidades quanto ao deslocamento de vereadores e servidores.

2.3. Em tempo, cabe-nos informar que o contrato administrativo nº 006/2023, irá se exaurir em 15 de maio de 2025, ao passo que primando pelos princípios de eficiência e economia processual for optado em reunião interna desta Diretoria de Licitações e Contratos conjuntamente com a Coordenadoria de Transportes e a Direção Geral de que a presente contratação contemplaria os veículos administrativos e também os veículos à disposição dos Parlamentares Municipais. ”

38. Adiante, no item 3.2, justifica a utilização do sistema de registro de preço.

“(…)

Contudo, embora a vantagem para a Administração esteja, em regra, relacionada a questões econômicas, com a otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros, a licitação, também, objetiva a prestação satisfatória para o ente público, isto é, busca a qualidade adequada na contratação.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços – SRP – justifica-se pelas vantagens decorrentes deste procedimento, uma vez que as aquisições serão mais ágeis, com condições de fornecimento ajustadas, preços e fornecedores definidos ao longo do exercício financeiro corrente.

(…) ”

39. O Registro de Preços está regulamentado no artigo 78, inciso IV, e o procedimento, no artigo 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), sendo uma modalidade de cotação que possibilita a contratação posterior. Trata-se, portanto, de um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens, aplicáveis tanto a contratações presentes quanto a futuras.

40. Percebe-se que o SRP proporciona maior agilidade para a administração realizar contratações, além de evitar a formação de estoque, prática que pode resultar em prejuízos para a administração pública. O SRP tem como objetivo viabilizar contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar procedimentos individuais para cada item.

41. No que diz respeito ao prazo de vigência da ata de registro de preços, a Lei nº 14.133/2021 inovou, permitindo que a ata seja pactuada com validade de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. No tópico 1.7.1. do termo de referência (TR), a administração estabeleceu o prazo mínimo. Isso auxilia a administração em casos concretos, permitindo a extensão da vigência dos contratos firmados.



42. Sobre a possibilidade do uso de SRP, convém o ensinamento do Professor, Marçal Justen Filho⁴:

"a Administração promova contratações em quantidades variáveis e de acordo com as suas necessidades. Em tal situação, se não fosse adotado o registro de preços, a entidade seria constrangida a estimar um quantitativo global, sujeitando-se a problemas no tocante à execução ou ao cálculo do preço apropriado"

DA MINUTA DO EDITAL

43. O art. 25 do mesmo diploma estabelece os critérios mínimos que deverão ser contemplados na minuta do edital, quais sejam:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. "

44. A presente minuta de edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão) na forma eletrônica; o critério de julgamento das propostas (menor preço por item); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação no certame; as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários à contratação.

45. Por sua vez, verifica-se que o edital prevê tratamento diferenciado para a contratação pública de microempresas e empresas de pequeno porte conforme disposto na cláusula 7.2 (fl. 219).

46. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 264



Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].

47. Conforme dispõe o art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 por item.

48. A cláusula 12 do edital, fl. 223, prevê o método de aceitação das propostas, estabelecendo no subitem 12.4 que “como critério de julgamento das propostas, será adotado o **MENOR PREÇO POR ITEM.**”

49. Dessa forma, diante do critério estabelecido e verificando que o valor lançado no item 3 do termo de referência – VEÍCULO TIPO VAN, fl. 249, e previsto na cláusula 7.2, estão abaixo do teto previsto na lei de benefício, a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da LC nº 123/2006⁵, foi garantida.

50. Após a análise do edital de licitação referente ao processo nº 249/2025, **verificamos a presença de diversos erros materiais, contradições e omissões** que estão em discrepância com o termo de referência e demais anexos. A fim de garantir a conformidade entre os documentos e assegurar a legalidade e transparência do processo licitatório, recomendamos os seguintes ajustes:

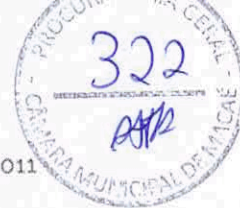
RECOMENDAÇÕES

- a) Consta o **subitem 1.2.** do edital que **não há nenhuma redação.** **Recomenda-se** sua supressão com posterior renumeração. ✓
- b) O objeto descrito no **subitem 2.1 do edital** (fl. 217), bem como o objeto descrito no **subitem 1.1 do Termo de Referência** (fl. 245), carecem de um aprimoramento. ✓

Recomenda-se adequar a redação conforme apontamento no **tópico** ✓

16.

⁵ 1. A Lei Complementar federal nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação daquelas empresas nos casos em que o objeto se enquadre no limite legal fixado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).



c) Da ausência de previsão a adesão a ata de registros de preços por órgãos ou entidades não participantes.

Após a análise do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital, verificou-se a ausência de previsão quanto à possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes (adesão por "carona").

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 86 e 87, não traz previsão expressa da necessidade de haver previsão em edital, no termo de referência e na minuta da ata. Todavia, devido a nota recomendatória conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM- AUDICON nº 01/2025 entendemos que, se houver a intenção da atual administração possibilitar a adesão a futura ata por entidades ou órgãos não participantes, deve-se ficar atento ao item 2 da recomendação, a saber:

"2. A possibilidade de adesão deve ser expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços **ou** na própria ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (art.82, §6º Lei nº 14.133/21);" [grifamos]

O trecho apresenta duas hipóteses distintas:

- I - previsão no edital de licitação para o SRP
- II - previsão na ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A conjunção "**ou**" e a vírgula inserida logo após "ata" indicam que a parte final — "**nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação**" — **se refere apenas à segunda alternativa (i.e., à previsão na ata)**, e não à regra geral de necessidade de previsão em edital.

Assim, a **exigência de previsão da possibilidade de adesão em edital aplica-se a todas as licitações** realizadas sob o sistema de registro de preços (SRP).

Já **nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, em que não há edital, a previsão deve constar **diretamente na ata**.

Recomenda-se:

I – Caso haja interesse da administração em efetuar licitações sob o sistema de registro de preços, com a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes (carona) seja expressamente prevista no edital e na minuta da ata, como condição de validade do procedimento e de aderência aos princípios da legalidade e do planejamento.

II - Nas hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) em que se pretenda a utilização do sistema de registro de preços por múltiplos órgãos, a possibilidade de adesão conste expressamente na ata de registro de preços, já que não há edital a ser elaborado.



III - Que a Administração considere, para fins de fundamentação a nota recomendatória conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM- AUDICON nº 01/2025, como base para exigir a previsão de adesão por órgãos não participantes, utilizando-se, em seu lugar, dos princípios expressos nos arts. 5º e 11 da mesma lei, além das boas práticas reconhecidas pelo controle externo e pela doutrina especializada.

d) O Edital no subitem 3.2. (fl. 217) prevê que **o prazo da vigência da contratação é de 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do contrato**, havendo mesma regra prevista no subitem 1.7.2. do termo de referência (fl. 250).

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não preveem cláusula de substituição periódica dos veículos a serem locados, o que pode representar risco à continuidade dos serviços prestados pela Câmara Municipal, sobretudo considerando-se um contrato com vigência de até cinco anos.

A ausência dessa previsão contratual pode resultar, ao longo do tempo, em queda de desempenho dos veículos, aumento da incidência de problemas mecânicos, desgaste visual, e eventual incompatibilidade com os padrões de conforto, segurança e imagem institucional esperados para o serviço público.

Tal omissão compromete a eficiência na execução contratual e pode acarretar descontinuidade nos serviços ou maior custo operacional com manutenções corretivas, o que contraria os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da gestão por resultados, expressamente previstos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importa lembrar que o edital vincula as partes contratantes, funcionando como lei entre elas. Assim, sem cláusula expressa que preveja a substituição periódica dos veículos, a Administração poderá ficar impossibilitada de exigir essa renovação no curso da execução, ainda que tecnicamente recomendável.

Por se tratar de matéria de mérito administrativo e considerando a necessidade de compatibilização entre o interesse público e a viabilidade operacional, **recomenda-se que seja ouvida a Coordenadoria de Transporte**, a fim de que informe se há necessidade de previsão de substituição periódica dos veículos no contrato, sugerindo, com base na prática institucional e dados operacionais, prazo adequado (ex: 24 meses) ou quilometragem limite para renovação da frota locada.

e) Análise do prazo de entrega de veículos exigido no edital **subitem 3.4. (10 dias úteis) (fl. 218)** em confronto com a exigência de fabricação 2024/modelo 2025 no termo de referência subitem 5.1.3 (fl. 258).

Como dito o termo de referência, no subitem 5.1.3, exige que os veículos a serem locados sejam de fabricação 2024 / modelo 2025 e o edital fixa o prazo de até 10 (dez) dias úteis para a entrega dos veículos pela contratada, contados da assinatura do contrato ou ordem de fornecimento, pode ser excessivamente restritiva, pelos seguintes motivos:

Veículos modelo 2025 recém-lançados podem ainda estar em distribuição ou fabricação e os fornecedores podem não ter estoque imediato disponível para entrega em 10 dias úteis as empresas que irão participar da licitação



Ademais, o prazo curto pode favorecer fornecedores com acesso privilegiado a lotes antecipados, gerando desequilíbrio competitivo entre os demais participantes.

Essa exigência não é ilegal por si só, mas precisa ser combinada com prazos e condições compatíveis com o mercado, conforme a própria Lei 14.133/2021 impõe nos artigos sobre planejamento, viabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A combinação dessas exigências (ano/modelo atual + prazo exíguo) pode representar risco de restrição à competitividade, caso não esteja amparada por comprovação documental da sua viabilidade no mercado atual.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação pública deve assegurar a proposta mais vantajosa sem comprometer a ampla competitividade.

O art. 18 da mesma lei determina que o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar a viabilidade da contratação, inclusive quanto aos prazos de atendimento e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, planejamento e julgamento objetivo.

A Lei 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação se baseie em dados de mercado atualizados (arts. 18 e 23), portanto, **recomenda-se:**

1 – Que seja consultada formalmente a Coordenadoria de Transporte, solicitando:

I - Se há viabilidade técnica na concessão do prazo de 10 dias úteis para entrega de veículos zero km com ano de fabricação 2024/modelo 2025, a fim de verificar se essa exigência é compatível com a prática comercial vigente.

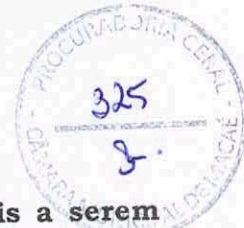
II - Informação sobre os prazos de entrega fixados em contratos anteriores de locação de veículos.

III) Registro sobre eventual atraso na entrega dos veículos nos referidos contratos.

IV) Manifestação expressa e motivada quanto à adequação ou necessidade de revisão do prazo atual de 10 dias úteis, com base na experiência prática da unidade.

2 - Que, em caso de ausência de justificativa técnica que comprove a viabilidade do prazo atualmente fixado, seja promovida a alteração do edital, com a ampliação do prazo para patamar mais compatível com a realidade de mercado (ex: 20 ou 30 dias corridos), de modo a preservar os princípios da legalidade, eficiência e competitividade.

3 - Registrar, no processo, justificativa técnica para a manutenção do prazo exíguo, caso o corpo técnico deseje manter a redação atual.



f) No Edital, **constam duas previsões de percentuais a serem exigidos dos consórcios em relação ao licitante individual para habilitação econômica-financeira**, a saber: 20% no subitem 7.6.6 (fl. 220) e 10% no subitem 17.3.5 (fl. 230).

Recomenda-se adequar o percentual correto, suprimindo um dos subitens.

g) Regularizar o **erro material** onde consta **administração ou Município de Macaé**, substituindo-os por Câmara Municipal de Macaé, se for o caso.

Recomenda-se a análise e a possível necessidade de retificação no edital dos subitens: 8.2, 10.7.3, 10.8, 14.4, 15.9, 17.2.1.3, 17.8, 21.3, 21.7, 21.9, 24.7, 25.1, 25.2.8, 32.5. e 32.12.

h) No anexo I do edital (Termo de Referência) no subitem 1.6 que trata da descrição dos serviços, foi consignado que os veículos Item 2 – 34 **PICK UP deve ser na cor cinza.**

Compulsando o edital da licitação em curso, sob a forma de registro de preços, para a contratação de serviço de locação de veículos, verificou-se que, exclusivamente no item 2 (pickup), foi prevista a exigência de cor cinza, não havendo previsão semelhante nos itens 1 (sedan) e 3 (van com motorista) este último em forma de diária.

Os autos revelam que a Câmara Municipal não possui frota institucional que pudesse ao nosso ver justificar possível padronização, além de não constar nos autos identidade visual previamente definida, que justifique a padronização estética dos veículos locados.

O art. 47⁶, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as licitações de serviços devem observar o princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, sendo indispensável a justificativa técnica que vincule a exigência ao interesse público e à funcionalidade do serviço;

A exigência de cor específica, sem respaldo técnico e prevista apenas para um dos itens, pode comprometer a isonomia e ampla competitividade, afrontando os princípios do planejamento, eficiência e julgamento objetivo, previstos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Ademais, a título de exemplo, por precaução, convém trazer a baila, precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 273/2023 –

⁶ Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;



Tribunal Pleno⁷, considerou procedente representação sobre a exigência de veículos da cor branca para transporte escolar, **por ausência de justificativa técnica, reconhecendo que a cláusula configurava restrição indevida à competitividade,** e recomendando sua supressão, nos autos do Processo nº 418555/22.

Recomenda-se:

I - A supressão da exigência de cor cinza no item 2 do edital, por ausência de motivação técnica e risco de afronta ao caráter competitivo do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

II - **Alternativamente**, caso a Administração entenda necessário manter alguma padronização estética, que a exigência seja uniformemente aplicada aos itens I e II da contratação e devidamente justificada nos documentos de planejamento da contratação (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), com base no art. 47, I da Lei nº 14.133/2021.

i) No edital, encontra-se prevista uma vedação à participação de cooperativas de trabalho no subitem 17.1.5.1. Analisando as cláusulas do TR, não foi prevista nenhuma redação que ampare a previsão.

Recomenda-se sua supressão ou justificativa.

j) O Edital prevê no **subitem 17.2.1**. (fl. 229) que o atestado a ser apresentado na qualificação técnica exige a comprovação de que a licitante tenha executado, de maneira satisfatória, objeto compatível com o desta licitação, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento). De igual forma, há essa mesma exigência no Termo de Referência, no **subitem 4.1.2.2.1** (fl. 254).

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67⁸, permite que a Administração Pública exija comprovação de experiência anterior por meio de atestados de capacidade técnica, desde que tais exigências sejam *"restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação"* ou seja, deve estar prevista no edital de forma que sejam compatíveis com o objeto e a complexidade da licitação.

A definição da comprovação de percentual mínimo de 50% do item, é possível, mas deve atender também o disposto no § 2º do art. 67º, que dispõe de forma clara que esse percentual será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

⁷ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/3/pdf/00372474.pdf> Acessado em 14/4/2025.

⁸ Art. 67. (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.** [grifamos]

⁹ § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifamos]



A redação prevista no subitem 17.2.1 do edital (fl. 229) não atende aos critérios legais mínimos previstos nos §§1º e 2º do art. 67, pelos seguintes motivos:

I – Possível violação ao §1º do art. 67.

A exigência foi feita por item, mas sem identificar quais parcelas de cada item têm relevância técnica ou valor significativo.

Não se identificou quais dessas parcelas (ou o item em si) equivalem a pelo menos 4% do valor total estimado da contratação (R\$ 7.037.820,00) — o que equivale a R\$ 281.512,80.

Itens 1 e 2:

São acima de 4% do total da licitação, logo a lei permite exigir atestado técnico, mas a exigência deve recair sobre a parcela relevante do item e não sobre todo o item e o percentual do atestado não pode ultrapassar 50% dessa parcela.

O item 3 (R\$ 29.400,00) não atinge esse limite mínimo de 4% e, por isso, não poderia sequer ter exigência de atestado técnico, salvo excepcionalíssima justificativa de risco técnico, o que não consta no edital e nem no termo de referência.

II – Possível violação ao §2º do art. 67 - “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) **das parcelas de que trata o referido parágrafo.**” Leia-se 4%

A exigência de 50% do item inteiro, sem relação com a parcela relevante, excede o que a lei permite — que é limitar os atestados às parcelas relevantes (e não ao item como um todo).

O edital, ao generalizar o percentual, presume que todo item é relevante, o que afronta o princípio da motivação (art. 5º e §§1º e 2º do art. 67).

É importante ressaltar que a exigência de qualificação técnica deve observar os princípios da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, evitando restrições desnecessárias à competitividade do certame.

Portanto, a inclusão de um percentual mínimo de execução nos atestados de capacidade técnica deve ser fundamentada de forma clara e objetiva no edital/termo de referência, garantindo que tal exigência seja proporcional e compatível com o objeto da licitação.

Recomenda-se que seja incluída no Termo de Referência e no edital uma justificativa clara sobre a parcela relevante do item a ser licitado, nos termos do §1º do art. 67, para justificar a exigência do percentual mínimo de 50% **das parcelas de que trata o referido §1º**, apresentando com base na natureza e complexidade do serviço a ser contratado, a fim de garantir que a exigência seja proporcional e compatível com o objeto da licitação. A justificativa deve evidenciar que a experiência anterior é necessária para assegurar a execução satisfatória do contrato e para manter a competitividade do certame, respeitando os princípios da isonomia e da legalidade.



k) O edital, na redação do subitem 17.3.6.1, traz em seu corpo: "(...)
Ressalta-se que a Comissão/Agente de Contratação poderá promover diligências
(...)"

Tendo em vista que estamos diante de um processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, nos termos do § 5º do artigo 8º da Lei nº 14.133/21, o mais adequado é figurar na redação a função do pregoeiro.

Recomenda-se a adequação.

l) No edital, foi previsto no subitem 17.7 (fl. 231) a possibilidade de inabilitação do licitante que deixar de apresentar qualquer documento relativo à habilitação ou **apresentá-lo com prazo vencido**.

Com a devida vênia, como não foi feita nenhuma ressalva no subitem quanto ao tratamento privilegiado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em especial, art. 43, § 1º.

Recomenda-se a adequação.

m) Após análise do processo em questão, verificamos que foi exigida a obrigatoriedade de o licitante apresentar garantia contratual no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, conforme a cláusula 28, subitem 28.1, do edital, para a contratação de serviços a serem executados mediante registro de preços.

De acordo com a legislação vigente, a exigência de garantia contratual é facultativa e deve ser devidamente justificada, considerando a natureza e os riscos envolvidos na execução do contrato. A Administração Pública deve avaliar criteriosamente se a complexidade e o valor do objeto da contratação exigem a aplicação dessa medida.

Ora, com a devida vênia, estamos diante de uma licitação que, dentre os 3 itens previstos, possui um item de caráter exclusivo (LC nº 123/2006) com valor inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, para garantir a conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e economicidade, **recomendamos** que o corpo técnico forneça as seguintes informações nos autos:

I - **Justificativa Técnica e Econômica:** Uma análise que explique por que a exigência de garantia contratual é necessária para este processo licitatório, levando em consideração os riscos envolvidos e o valor estimado do contrato.

II - **CrITÉrios de Avaliação:** A forma como a necessidade de garantia foi avaliada, incluindo a análise de riscos, tipo de serviço ou fornecimento, e a capacidade financeira dos licitantes.

Frisa-se que este órgão de assessoria jurídica não está intervindo na faculdade de ser exigida, mas apenas alertando para a necessidade de justificativa, visando precaver eventual alegação de exigência desproporcional que comprometa a competitividade.

51. Uma vez atendidos os itens acima, quanto às demais cláusulas inseridas na minuta do edital, encontram-se regulares e em consonância com o que está definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.



DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO

52. Retificar os **subitens 5.10 e 5.11** (fl. 278), onde consta o nome “Município de Macaé”, substituindo-o para Câmara Municipal de Macaé.

53. Retificar os **subitens 6.1, 6.2 e 6.3** (fl. 279), onde consta o nome “FORNECEDOR”, substituindo-o por PRESTADOR DE SERVIÇOS.

54. Verificar a redação do **subitem 9.1** (fl. 227), onde consta “Administração”, para verificar a necessidade de retificar para Câmara Municipal de Macaé.

55. Quanto às demais cláusulas, entendemos que guardam a devida regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que estão presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

56. O artigo 92 e seus incisos da Lei nº 14.133/21 estabelecem as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos

casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das

obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo



contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

57. Feita a respectiva leitura da minuta contratual (doc. 284-309), constata-se que foram previstas, dentre outras, as cláusulas: objeto, vinculação do edital e da proposta do vencedor, a legislação aplicável, os direitos e responsabilidades das partes, as penalidades e multas cabíveis, preço, forma e prazo de pagamento, fiscalização, vigência contratual, entrega e recebimento do objeto, dotação orçamentária, os casos de extinção e eleição de foro.

58. No entanto, há necessidade de retificação em algumas cláusulas em decorrência de erro material.

a) Na **cláusula segunda - parágrafo primeiro** (fl. 285) vide apontamento “m” deste parecer.

b) Na **cláusula terceira** (fl. 290), a redação suprimiu o artigo “o”. Retificar a frase para “Dá-se a este contrato o valor total de R\$ ____ (____).”

c) Na **cláusula sétima** (fl. 296), consta que “O Contrato vigorará a partir da assinatura até 60 (sessenta) meses.”

Recomenda-se a adequação da redação com o previsto no subitem 3.2 da minuta do edital, (fl. 217), observando-se, também o apontamento “c” deste parecer.

d) Na **cláusula oitava** (fl. 297), para sanar o erro de referência.

Recomenda-se a retificação da redação do inciso XIV para sanar o erro de referência: “(...) a que se refere a cláusula acima” para “(..) a que se refere o inciso anterior (...).”



e) Verificar na **cláusula nona** (fl. 299), a necessidade de substituir a redação “a Administração (...)” contida no parágrafo primeiro por “Câmara Municipal de Macaé” ou “CONTRATANTE”.

f) Na **cláusula décima** (fl. 300), foi prevista a seguinte redação: “A aceitação do objeto deste Contrato se dará mediante a avaliação de **Comissão de Aceitação** designada pelo Diretor Geral (...)”

Verificar a respectiva previsão, pois ela destoa da previsão constante no subitem 6.3. do termo de referência (fl. 265), que atribui a aceitação à fiscalização do contrato.

g) Na **cláusula décima nona** (fl. 308), a letra “a” merece uma pequena retificação, pois onde consta a expressão “aquisição”, na realidade, deveria ser ‘prestação de serviços’. **Retificar**.

h) Na **cláusula vigésima primeira** (fl. 308), **deve ser suprimida** a expressão “Central” da redação.

59. Portanto, feitas as devidas correções, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, e, por se tratar de objeto sem aferição de riscos aparentes para esta Câmara Municipal devido à contratação ser de baixo valor, está em conformidade.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

60. Na forma do artigo 54, caput e §1º, e do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, alerta-se para a obrigatoriedade de divulgação e manutenção da íntegra do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato no Diário Oficial do Município.

DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR CONTRATUAL E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

61. Consoante análise do Termo de Referência, consta a designação da fiscalização do contrato no subitem 6.2 (**doc. 265**), listando os seguintes servidores:

- a) Fernando Tadeu P. Vieira;
- b) Thiago Souza Soares;
- c) Juliano Farias Pereira Gáspio.

Consta no termo de referência que a gestão do contrato caberá à Coordenadoria de Transporte, conforme subitem 6.1 da Cláusula 6 (**fl. 265**).

No subitem 9.1. da Cláusula 9 (**fl. 280**) da minuta da Ata de Registro de Preços, consta a informação de que a execução da contratação deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo Gestor de Contratos e pela Comissão de Fiscalização.

O art. 27 da Resolução nº 2019/2023 estabelece que a comissão deverá ser constituída por 03 (três) servidores, sendo: 02 (dois) fiscais, membros da



Comissão de Planejamento, e 01 (um) Gestor do Contrato administrativo, membro da Diretoria requisitante.

62. Em consulta comparativa entre os nomes listados no subitem 6.2 (**doc. 265**) e os responsáveis pela equipe de planejamento constituído pela portaria nº 43/2025, informada no (**doc. 13**), é perceptível que **os servidores Juliano Farias Pereira Gáspio e Fernando Tadeu P. Vieira compõe a comissão de planejamento**, atendem o comando do art. 27.

63. Ainda, nos termos do art. 18¹⁰ da Lei nº 4.960/2022, o gestor e os fiscais deverão ser **cientificados expressamente** do ato de designação, na forma da lei.

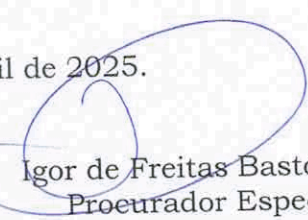
III – CONCLUSÃO

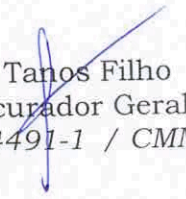
64. Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, **atendidos das recomendações, ou devidamente justificado**, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **aprovamos a minuta do edital e anexos apresentadas e opinamos** pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico no Processo de Compras nº 930552-79/2025.

65. Assim, conditio sine qua non que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei.

Macaé, 15 de abril de 2025.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Igor de Freitas Bastos
Procurador Especial
Mat. 3376-6 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM

¹⁰ Art. 18. Para o exercício da função, o gestor e os fiscais deverão ser cientificados, expressamente, mediante ato de designação, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.